

**PROJETO DE LEI N.º                   , DE 2010**  
**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos artigos 2º e 6º da Lei nº10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º.....*

*.....*  
*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º.” (NR)*

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*“Art. 3º.....*

*.....*  
*IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social;” (NR)*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 em seu artigo 1º enumera as pessoas que têm direito ao atendimento prioritário, *in verbis*: “As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo”.

No entanto existe uma lacuna na lei no tocante a determinados lugares onde comumente encontramos aglomerados de pessoas fazendo compras de gêneros dos mais variados e que dependendo do tipo de estabelecimento ou comércio enfrentam filas enormes para adquirir algum bem. Exemplos claros de filões são os que presenciamos no dia a dia em hipermercados, supermercados, lojas de departamentos que disponibilizam ao consumidor uma gama de produtos, objetos e acessórios que podem ser obtidos no mesmo lugar.

Constantemente nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que se mover, com carrinhos de compras em hipermercado lotado, procurando fila menor para ser atendidas e de igual modo idosos ou pessoas com deficiência cujas agilidades, flexibilidades e muitas vezes até a saúde são menores.

O constante na Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e na epigrafada Lei nº 10.048, de 2000, prevêm o atendimento prioritário às pessoas de que trata este projeto de lei. A segunda, no entanto, é limitadora no que respeita a preferência em fila, pois se aplica apenas para alguns locais. Mesmo havendo estabelecimento que coloque placa(s) indicando caixa(s) ou fila(s) especificamente destinada(s) para atender esse grupo de pessoas, ainda existem aqueles que não estão incluídos no rol e “apossam-se” desse direito. E o quesito prioridade para os verdadeiramente amparados, não tem valor? A resposta para alguns é nem sempre, infelizmente. Já que a Lei nº 10.048, de 2000 não obriga todos os estabelecimentos a dar essa atenção exclusiva às pessoas portadoras de

deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Levando-se em conta, enfim, que a lei em comento não impõe aos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês a indicarem e darem preferência às pessoas tratadas no seu artigo 1º há, então, necessidade desta ser modificada para proporcionar-lhes maior garantia e devido respeito, de modo a terem literalmente prioridade no atendimento, seja em bancos, repartições públicas, hipermercados, supermercados, grandes lojas de departamentos, independentemente de momentos de menor ou maior movimento nesses locais.

Diante do exposto, reforçamos a importância da alteração proposta no presente projeto de lei, esperando poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO